

Declaratória – Autos 622/2009

Requerente: José Idamar Evangelista.

Requerido: Cetelem Brasil S/A – Crédito, Financiamento e Investimento.

S E N T E N Ç A

I – RELATÓRIO

José Idamar Evangelista, já qualificado nos autos, propôs **ação declaratória de obrigação de fazer com pedido de tutela inibitória** em face de **Cetelem Brasil S/A – Crédito, Financiamento e Investimento**, também já qualificado. Alegou, em síntese, que seu nome foi inscrito em cadastros de inadimplente, em razão de suposto débito, decorrente de uso de cartão de crédito, que mantém com a empresa ré. Contudo, por discordar do referido débito, bem como do desconto automático, realizado em sua conta corrente, em 14/01/2008, e na busca identificar a origem dos débitos, solicitou administrativamente ao réu, sem êxito, exibição dos documentos indicados na inicial. Daí porque requereu, liminarmente, a exibição desses documentos, sob a pena de aplicação de multa diária, bem como a suspensão das restrições existentes perante o SCPC, mediante a procedência do pedido, observada a sucumbência.

O pedido de antecipação de tutela relativo à suspensão das inscrições foi deferido às fls.18.

Em contestação (fls. 36/42), o requerido arguiu decadência. No mérito, alegou que já forneceu, em época oportuna, todos os extratos, contratos e faturas solicitados. Defendeu a regularidade da inscrição cadastral, ante à existência do débito, bem como do desconto realizado em

conta corrente. Concluiu pela extinção do processo, sem resolução do mérito, e sucessivamente, pela improcedência do pedido, aplicando ao autor os encargos legais. Na mesma ocasião, exibiu o contrato de fls. 43/48.

Réplica às fls. 56/60.

Intimados a especificar provas (fls.61), o réu pleiteou pelo julgamento antecipado (fls.64/65), enquanto o autor manteve-se inerte.

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. O julgamento antecipado da lide se faz autorizado com base no artigo 330, inciso I, do CPC, eis que desnecessária a produção de outras provas.

2. Não há decadência. O autor não pretende a reparação de danos decorrente de vícios de qualidade ou quantidade que tornou o produto ou serviço adquirido impróprio ou inadequado ao consumo a que se destina. Em verdade, a demanda visa tornar possível a verificação da regularidade de débitos que lhe são imputados por suposto uso de cartão de crédito, bem como débitos realizados em sua conta corrente. Não é o caso, portanto, de se aplicar a regra prevista no art. 26, do CDC.

3. No mérito, registra-se, de início que o nome atribuído à ação na petição inicial – *ação declaratória de obrigação de fazer* – afigura-se irrelevante para processamento e julgamento da causa. O que importa vem a ser a descrição da causa *petendi* e os pedidos, mediato e imediato, nela formulados pelo autor.

No caso, o autor pretende que a ré lhe apresente os contratos, extratos, faturas, lançamentos e autorizações para débitos automáticos

alusivos à movimentação financeira e cartão de crédito, mencionados na inicial.

4. A pretensão, pois, equipara-se à ação cautelar de exibição de documentos, a qual, por sua vez, tem por finalidade compelir uma das partes à apresentação judicial de documento próprio ou comum, em seu poder. Dela se diferencia, em parte, porquanto foi incluído pleito para suspensão de inscrições cadastrais.

Assim delimitada a questão, tem-se que se afigura pertinente a pretensão deduzida a fim de apurar a regularidade das operações e transações realizadas pelo autor em razão do contrato mantido para com a ré.

A par disso, verifica-se que às fls. 43/48 o réu apresentou parte dos documentos solicitados, implicando sua conduta em reconhecimento tácito do pedido. Impõe-se-lhe, portanto, apenas, a juntada dos documentos faltantes, conforme apontado às fls. 59.

Sua postura, no entanto, não lhe exime do pagamento das verbas de sucumbência, nos termos do artigo 26, do CPC, porque a apresentação operou-se posteriormente à contestação, sendo, ademais, incompleta.

5. De outra parte, incabível a incidência de multa cominatória, conforme Súmula 372, do STJ¹, até porque a ação de exibição de documentos já apresenta sistemática própria em caso de não cumprimento, conforme art. 359 e ss. do CPC.

6. Por derradeiro, ante a impossibilidade de se aferir a regularidade do débito impugnado enquanto não demonstrada documentalmente sua origem, mantém-se a suspensão da inscrição

¹ Súmula 372, do STJ – Na ação de exibição de documentos, não cabe a aplicação de multa cominatória.

cadastral até a exibição integral dos documentos correspondentes, nos termos do dispositivo.

III – DISPOSITIVO

Em face do exposto, ratifico a antecipação de tutela concedida às fls. 18 e **julgo procedente** o pedido contido na inicial para o fim de determinar que o requerido **exiba os documentos faltantes**, indicados na inicial e reiterados às fls. 59 (CPC, art. 269, I).

A suspensão da inscrição cadastral deverá perdurar até a exibição integral dos documentos acima mencionados, devendo a parte interessada, ao seu termo, tomar as providências que entender necessárias para a constituição/desconstituição de eventual débito.

Em consequência, condeno o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, estes arbitrados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) (CPC, art. 20, § 4º).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Londrina, 12 de janeiro de 2011.

José Ricardo Alvarez Vianna

Juiz de Direito